



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185754-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, é apelado PARTEIRAS PANAPANA ASSISTENCIA A SAUDE DA MULHER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para NEGAR PROVIMENTO ao apelo da requerida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1185754-52.2024.8.26.0100

Apelante: Sul América Seguradora de Saúde S/A

Apelado: Parteiras Panapana Assistência A Saúde da Mulher Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Central - 38ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Danilo Mansano Barioni

Voto nº 2860

Direito civil. Apelação. Contratos. Improvimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou rescindido contrato de plano de saúde empresarial e considerou inexigíveis prestações cobradas a título de aviso prévio. **II. Questão em discussão:** determinar a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de sessenta dias para cancelamento de plano de saúde e a exigibilidade das mensalidades durante esse período. **III. Razões de decidir:** a jurisprudência e normativa específica consolidam a inexigência de aviso prévio de sessenta dias para cancelamento de plano de saúde, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. **IV. Dispositivo e tese:** recurso improvido. *Tese de julgamento:* a cláusula de aviso prévio de sessenta dias é considerada abusiva e inexigível.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 1.069/83) interposta contra sentença de fls. 1.064/66, proferida pelo juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que julgou procedente o pedido da autora para o fim de declarar rescindido contrato de plano de saúde empresarial celebrado entre as partes e dar por inexigíveis prestações cobradas pela requerida a título de aviso prévio. Considerou-se, para tanto, rescindido o contrato em 1/11/2024, data da solicitação de cancelamento pela requerente. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A apelante alega, em síntese, que a exigência de aviso prévio tem guarida legal, e que a cláusula que o estipula é plenamente válida.

Contrarrazões às fls. 1.089/99.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 1.064, que adoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência e consolidada em normativa específica, qual seja a inexistência de aviso prévio de sessenta dias para cancelamento de plano de saúde. Em primeiro ponto, reafirma-se como indiscutível que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

E, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

O artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS foi invalidado quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (ajuizada pelo Procon/RJ contra a ANS, e que possui aplicação imediata), pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ressalta-se que o alcance do referido julgado abrange todo o território nacional, até mesmo por se tratar de demanda coletiva ajuizada em face da ANS. Conforme assentado pelo STJ no Tema 480, acerca da ação civil coletiva, *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do*

que foi decidido.”

Embora existisse previsão contratual, não há mais amparo da própria agência reguladora para cobrança dos valores nos termos da RN nº 557/22, que revogou a RN 195/09, da ANS. Desse modo, mensalidades referentes aos meses de aviso prévio devem ser consideradas inexigíveis, ainda que em plano empresarial coletivo. A conduta da apelante, ao exigir o pagamento das mensalidades ao longo do período de aviso prévio é abusiva e contrária ao julgamento de referida ação coletiva, que adotou o seguinte entendimento:

“(…) cumpre ressaltar que a autorização, concedida pelo art. 17 da RN/ANS nº 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Diante de tal quadro, restou configurada a abusividade do art. 17 da Resolução Normativa da ANS nº 195, na medida em que tal dispositivo deixa os usuários de plano de saúde em situação de desvantagem em relação as operadoras e obrigam o consumidor, sob pena de suportar penalidades, a permanecer vinculado a determinado plano de saúde, mesmo que este não atenda mais suas necessidades.”

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Cobrança de multa por descumprimento de cláusula de fidelidade somada à exigência de antecedência de 60 dias e do respectivo prêmio afeto ao período. Reconhecida nulidade do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 195/2009 da ANS, em sede de ACP, que por si só vitima a tese da operadora. Abusividade bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida. Precedentes. Recusa injustificada da operadora à solução administrativa do problema, prosseguimento de cobrança, risco ao "score" de crédito, ameaça de negativação e necessidade de socorro ao Poder Judiciário. Incidência do dever de reparação moral que se justifica. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 3.000,00). Minoração/Cassação descabida. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 1021361-23.2023.8.26.0011, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Jair de Souza, j. 18/7/2024)

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Procedência decretada. Inconformismo da seguradora. Afastamento. Verificada abusividade de exigência de cobrança de valor a título de prêmio complementar/aviso prévio (60 dias), após o pedido de cancelamento feito pela segurada. Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020 e possui aplicação imediata). Descabida a argumentação da operadora, no sentido de que o plano foi disponibilizado aos beneficiários da autora durante o período relativo à cobrança que é indevida. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 1001335-67.2024.8.26.0011, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Salles Rossi, j. 17/7/2024)

Improvido o recurso da requerida, eleva-se a verba honorária devida ao patrono da autora para 20% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da requerida.

RUI PORTO DIAS

Relator